



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM

PARECER

PREGAÇÃO PRESENCIAL Nº 006/2021
INTERESSADOS: SEMAF
Processo Administrativo nº 2021.0315.002/2021

EMENTA: Pregão presencial para aquisição futura de bombas, bombeador, peças, quadro de comando, conserto e limpeza de poços artesianos de interesse do município de Dom Pedro/MA. Base Legal: Lei nº 8.666/93. Possibilidade. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. OBJETO DA CONSULTA:

Para que esta Procuradoria procedesse à análise, foi encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL os autos, referentes ao Pregão nº 006/2021, processo administrativo nº 2021.0315.002/2021, do tipo menor preço por item, para análise e emissão de parecer jurídico final quanto aos atos praticados pela CPL e cumprimento dos ditames legais.

2. DA ANALISE FÁTICA

A fase interna do processo licitatório em questão, bem como as minutas do edital e de contrato fora analisada anteriormente pela procuradoria.

Desta forma, iniciando-se a análise da fase externa do pregão, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado em diário oficial do Município do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital.

Os interessados foram convocados com a divulgação do Edital, tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas.

Não registrados pedidos de esclarecimentos no presente certame.

No dia 16 de abril de 2021, às 14:00 h, ocorreu a sessão de credenciamento, o procedimento contou com a participação de 3 empresas, em que fora solicitado aos representantes das licitantes que apresentassem as declarações de que os interessados no certame cumprem plenamente os requisitos de habilitação. Após as análises foram credenciadas as seguintes empresas: SAMPAIO COMERCIO E



MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES; MARIO ANTONIO SILVA ARAÚJO – ME e JJ DA SILVA & SANTOS LTDA ME.

A licitante JJ DA SILVA & SANTOS LTDA ME, foi declarada não credenciada por descumprir o item 4, subitem 4.4, alínea "C".

Após a classificação das empresas credenciadas, foi dada a oportunidade para manifestação, ou seja, interposição de recursos contra o procedimento, devendo os interessados se manifestarem de forma imediata.

Encerrada a fase de credenciamento, iniciou-se a abertura das propostas das licitantes. Na classificação das propostas, aberto os envelopes, o Pregoeiro franqueou o acesso de todos, ao conteúdo das mesmas aos interessados, na oportunidade constatou-se a seguinte situação: SAMPAIO COMERCIO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES – CLASSIFICADO; MARIO ANTONIO SILVA ARAÚJO ME – CLASSIFICAÇÃO PARCIAL DOS ITENS (os itens 01 a 17; 18 a 43 e 83 a 108 não apresentou catálogo/folder com as especificações dos itens) e foi desclassificado por descumprimentos ao item 6, subitem 6.2 alínea "H" do edital. Habilitada dos itens 109 a 11. JJ DA SILVA & SANTOS LTDAME – DESCLASSIFICADA.

Encerrada a fase de apuração das propostas, o Pregoeiro declara suspensa a sessão e em comum acordo com todos os presentes o julgamento das propostas e lances foi marcado para o dia 19/04/2021 as 14:00 h.

Nesse sentido, na data marcada, após o encerramento da fase de apuração foi iniciada a sessão de oferecimento de lances em conformidade com o disposto no inciso XVII do art.4º da Lei nº10.520/2002. O pregoeiro colocou a palavra à disposição dos representantes presentes para que ofertassem lances conforme explicitado no edital, em seguida elaborou o mapa de classificação dos itens após os lances ofertados pelas licitantes, seguindo a ordem: SAMPAIO COMERCIO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES – VENCEDOR e MARIO ANTONIO SILVA ARAÚJO ME – VENCEDOR. Declarou encerrada a fase de lance e em seguida passou-se ao recebimento e análise das documentações de habilitação correspondente as licitantes vencedoras.

Por fim, o Sr. Pregoeiro declarou encerrado o certame, adjudicando os itens em favor das Licitantes

Após vieram os autos para análise.

É o relatório

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão



reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e pelo Decreto 7.892/13 e 8.250/14.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com a participação de 3 empresas, restando ao final 2, é importante destacar que esta Administração tomou todas as devidas precauções, quanto ao cumprimento dos atos obrigatórios quanto a garantia de publicidade do processo.

No decurso do processo, tendo tido abertura da fase de disputa de lances verificou-se a classificação de 2 empresas que foram declaradas como vencedoras do certame. Cumpre ressaltar, que as empresas em questão, são pertencentes ao ramo das atividades objeto do certame.

Fora ainda disponibilizado prazo para interposição de recurso, tendo as licitantes interessadas permanecido inertes, não fazendo uso da oportunidade.

Destarte, ao analisar a conduta adotada pelo Pregoeiro, ao que estabelece a legislação pertinente, verifica-se que agiu corretamente, obedecendo aos dispositivos legais, atentando aos princípios que a regem.

Diante do exposto, evidenciado que o Pregoeiro juntamente com a equipe de apoio procedeu, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 10.520/02 e à Lei nº 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios

4. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, sempre respeitando a discricionariedade e conveniência da administração pública opinamos, FAVORAVELMENTE pela legalidade dos atos praticados pelo Sr. Pregoeiro.

Desta forma, remeta-se o presente processo licitatório ao Sr. Pregoeiro para os devidos trâmites legais.

É o parecer desta procuradoria

Dom Pedro/MA, 23 de Abril 2021

Thiago Alves Carneiro
Assessor Jurídico

Thiago Alves Carneiro
Assessor Jurídico
Portaria Nº 043/2021